



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO**

(9/9/2019)

EMBARGOS NO RECURSO ELEITORAL Nº 2-60.2017.6.02.0017.

EMBARGANTE: ADÁLIO PEREIRA DOS SANTOS NETO.

ADVOGADOS: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB/AL nº 9.121-A) e outros.

EMBARGADA: THICYANNE MARIA SALES GOMES.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM FACE DA ILÍCITA ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO ORIGINAL DO ROL DE TESTEMUNHAS. ADITAMENTO APÓS A CITAÇÃO DA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTO. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE NOS PROCESSOS QUE PODEM LEVAR A PERDA DE MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 368-A, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. ACÓRDÃO TRE/AL. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 9 dias do mês de setembro do ano de 2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com fins de prequestionamento e pedido de efeitos infringentes, opostos por Adálio Pereira dos Santos Neto, em face do Acórdão TRE/AL de fls. 414/431, proferido 27/5/2019, que deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Thicyanne Maria Sales Gomes, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a AIME ajuizada, afastando as sanções aplicadas à Embargada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral.

Em suas razões (fls. 434/443), o Embargante alega a existência de omissão e contradição no Acórdão deste Tribunal, ao argumento de que: a) não teria analisado a aplicação das jurisprudências colacionadas pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, b) se posicionou de forma divergente e conflitante com decisão de TRE diverso e do TSE.

Assevera que, em relação à nulidade da prova testemunhal, seria imperioso consignar que a Impugnada promoveu uma inovação recursal, pois somente em seu Recurso Eleitoral a requereu, quando já ocorrida a preclusão consumativa.

Assim, requer o acolhimento dos Embargos opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que esta Corte sane os vícios alegados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Regularmente intimada, a Embargada se manifestou (fls. 447/458), requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são

admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado (fls. 414/431), no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

2. Da nulidade da prova testemunhal, em face da ilícita alteração da relação original do rol de testemunhas, após a propositura da petição inicial.

A Recorrente aduz que alguns depoimentos prestados em Juízo, ocorridos na audiência de instrução constante nos termos de assentada de fls. 156/166 e 209/210, seriam nulos, ao argumento de que tais testemunhas teriam sido arroladas em momento posterior à propositura da petição inicial, em desacordo com o procedimento da AIME, previsto na Lei Complementar nº 64/90.

Segundo a Recorrente, não constam como testemunhas arroladas na petição inicial Maria Aparecida da Graça, José Paulo da Silva e Adriana dos Santos. Contudo, tais pessoas foram ouvidas, conforme consta nos termos de assentada de fls. 159/166 e 209/210, destacando que não se tratam de testemunhas referidas, muito menos do Juízo, mas sim de novo rol de testemunhas.

Veja-se o que dispõem as legislações constitucional e infraconstitucional quanto ao tema:

Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. (Grifei).

Lei Complementar nº 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis). (Grifei).

Dessa forma, resta evidente que descabe no rito AIME o deferimento da oitiva de testemunhas cujo rol não integrou a inicial ou a defesa. Portanto, quando da propositura da ação, deverá a parte Impugnante, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, o que, no caso da prova testemunhal, revela-se com a apresentação do respectivo rol. Assim, a regra do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90 deve ser observada no que diz respeito à necessidade de o Impugnante, ao propor a ação, arrolar testemunhas, se for o caso, no número máximo de seis, vigorando a concentração dos atos processuais, de modo a imprimir celeridade ao procedimento, princípio essencial da Justiça Eleitoral.

Destaque-se que tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Excelso Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Na hipótese, observa-se que a petição inicial foi protocolada em 09/01/2017 (fl. 02), contendo um rol de quatro testemunhas: Amara da C. Nascimento, Maria Demis Araujo Alves, Maria Cristina da Silva e Adriano da Silva Salviano (fl. 39). Entretanto, em 17/05/2017, quando já ocorrida a citação da Impugnada e a apresentação da sua defesa, bem como já decorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da presente AIME, o Impugnante apresentou novo rol de testemunhas, dessa vez com o acréscimo de quatro pessoas que não constavam no primeiro rol: José Paulo da Silva, Maria Aparecida da Graça, Manoel dos Santos Ferreira e Adriana dos Santos (fls. 95/96).

Verifico que, durante a oitiva da testemunha Adriano da Silva Salviano (fls. 88/90), o Juiz Eleitoral deferiu requerimento do representante do Ministério Público de primeiro grau alusivo à oitiva das pessoas que supostamente teriam recebido os materiais de construção descrito na petição inicial, mencionadas às fls. 41 a 59, dando prazo de 10 (dez) dias para o Impugnante juntar seus endereços a fim de que fossem ouvidas em Juízo.

Nesse diapasão, cabe esclarecer que o Ministério Público Eleitoral pode, como Custus Legis, requerer as provas que entender imprescindíveis para esclarecimento dos fatos, nos termos do art. 179, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, não há como questionar a legalidade da prova testemunhal requerida por Sua Excelência e deferida pelo Juízo Eleitoral, na medida em que não restou configurada lesão ao devido processo legal.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já proferiu decisão, aceitando o arrolamento de testemunhas, ainda que extemporâneo, quando feito pelo Ministério Público na qualidade de Custus Legis. Observe-se:

(...)

Contudo, no presente caso, analisando os documentos acostados às folhas 41 a 59 dos autos, observa-se que são mencionados os nomes de Eduardo (fl. 42), Rosimeire Maria dos Santos (fls. 43/44), Erivania (fl. 45), Gilmar (fl. 45), Zilma (fl. 46/47) e Davi (fl. 52), sendo que há vários recibos sem qualquer identificação dos nomes dos respectivos recebedores (fls. 48/51 e 54/59). Além disso, de uma acurada análise visual, constata-se que não há nenhuma coincidência entre as assinaturas constantes nos documentos acostados e as assinaturas das testemunhas ouvidas em Juízo.

Portanto, resta evidente que o rol de testemunhas apresentado pelo Impugnante às fls. 95/96 não atendeu à determinação judicial, tratando-se, em verdade, de um novo rol. Afinal, o despacho do Juiz Eleitoral foi claro quando, atendendo ao pleito do Ministério Público, deferiu a oitiva das pessoas mencionadas às fls. 41/59, não tendo autorizado o Impugnante a apresentar outras testemunhas, como, de fato, o fez.

Devo registrar que a Impugnada suscitou o tema na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, conforme se observa na manifestação de fls. 110/112. Entretanto, o Juiz Eleitoral não apreciou o pedido formulado, razão pela qual a parte traz novamente a discussão por meio do presente recurso.

De mais a mais, verifica-se que a Impugnada interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão do Juiz Eleitoral que inferiu o seu requerimento de adiamento de audiência (cópia às fls. 167/178), no qual destacou que "a defesa não teve oportunidade de contraditar as testemunhas ou inquiri-las." Porém, diante da impossibilidade do manejo daquele recurso contra decisões interlocutórias do Juízo Eleitoral, este Tribunal não conheceu do Agravo de Instrumento interposto.

Logo, resta evidente que não houve preclusão do direito de requerer a nulidade pretendida pela Impugnante, notadamente diante da clara violação ao seu direito de defesa, tendo em vista que, quando foi citada, constava nos autos a indicação de testemunhas diferentes daquelas que foram efetivamente ouvidas em Juízo, restando configurado o prejuízo decorrente do procedimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, o que justifica que a questão seja trazida por meio do presente recurso, devendo a matéria ser examinada e solucionada por esta Corte.

Importante consignar que a prova testemunhal ora questionada, que inclusive foi analisada e considerada para fins da imposição da sanção de cassação do mandato da Impugnada, conforme esclarecido alhures, não foi produzida por iniciativa do Magistrado ou do Ministério Público, mas sim em razão do rol apresentado pelo Impugnante em momento posterior ao permitido pela legislação eleitoral e em total desacordo com a determinação do Juízo Eleitoral, que, atendendo ao pleito do Ministério Público, havia deferido a oitiva das pessoas mencionadas às fls. 41/59.

Nesse contexto, penso ser o caso de acolher a preliminar suscitada para anular os depoimentos das testemunhas cujo rol não integrou a petição inicial, diante do desacerto do ato judicial que, afastando a aplicação do § 3º, do art. 3º, da LC nº 64/90 e desconsiderando a expressa determinação do art. 14, § 10, da Constituição Federal, autorizou a apresentação de rol de testemunhas de forma extemporânea, inclusive muito posterior ao prazo decadencial para o ajuizamento da presente AIME. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ROL DE TESTEMUNHAS OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTERIORMENTE À PROPOSITURA DA INICIAL, DEPOIS DE APRESENTADA A DEFESA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO.

(TRE/SP, MANDADO DE SEGURANÇA nº 43753, ACÓRDÃO de 22/11/2016, Relatora CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP, Data 30/11/2016).

Por fim, ressalto que as testemunhas do Impugnado ouvidas em Juízo são exatamente aquelas constantes no rol apresentado em sua defesa, motivo pelo qual não deve prevalecer a decisão judicial que flexibilizou a norma processual em benefício de uma das partes da demanda, sob pena de se violar os princípios do devido processo legal e da igualdade das partes.

Por isso, acolho a preliminar suscitada para anular a decisão judicial que deferiu a oitiva das testemunhas Maria Aparecida da Graça (fls. 159/160), José Paulo da Silva (fls. 165/166) e Adriana dos Santos (fls. 209/210), razão pela qual não levarei em conta seus depoimentos para o deslinde da presente demanda, uma vez que não haviam sido arroladas pelo Impugnante tempestivamente, ou seja, no momento da propositura da petição inicial, nem se tratam das pessoas mencionadas às fls. 41/59, conforme demonstrado alhures.

É como voto.

(...)

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito da demanda.

(...)

Enfatizadas tais premissas, passo a análise das provas contidas nos autos, destacando que, conforme já consignado neste voto, deixo de considerar os depoimentos das testemunhas Maria Aparecida da Graça (fls. 159/160), José Paulo da Silva (fls. 165/166) e Adriana dos Santos (fls. 209/210) para fundamentar minha decisão.

(...)

Portanto, da análise de todo arcabouço probatório acostado aos presentes autos, observa-se que apenas a testemunha Amara da Conceição Nascimento afirma ter pedido e recebido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em troca de seu voto. Contudo, no mesmo depoimento, noticiou que não sabia dizer se a Impugnada ajudou outras pessoas ou se dava cimento ou tijolos em troca de votos.

Importante ressaltar que a sentença recorrida se fundamentou em três depoimentos, dos quais dois foram desconsiderados por esta Relatoria pelos motivos já expostos. Logo, a decisão vergastada se sustenta unicamente no testemunho de Amara da Conceição Nascimento para cassar o mandato da Impugnada, motivo pelo qual penso que deve ser aplicado à hipótese o disposto no art. 368-A, do Código Eleitoral, que impede que decisões condenatórias que levem à perda do mandato sejam proferidas com base em prova testemunhal singular, como no caso em comento.

Afinal, segundo o colendo Tribunal Superior Eleitoral, "para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova – testemunhais ou documentais – que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio." Nesse sentido:

(...)

Nesse diapasão, não resta dúvida de que o referido testemunho não representa, por si só, elemento suficiente para efeito de condenação, não sendo possível presumir a ocorrência do ilícito noticiado a partir do relato de uma única testemunha, pelo que a sentença recorrida não pode prevalecer, diante da ausência de outros elementos de prova nos autos.

No caso, observa-se que o Impugnante noticiou um grande esquema de compra de votos, que contaria inclusive com a participação do SAAE/Barra de Santo Antônio, tendo juntado notas fiscais e recibos que comprovariam a participação daquela autarquia municipal nos ilícitos alegados na petição inicial. Entretanto, as alegações não foram comprovadas na instrução judicial, não havendo no processo qualquer prova de vínculo entre a autarquia e a Impugnada.

Sendo assim, penso não ser o caso de se aplicar a severa sanção de cassação de mandato à Impugnada, já que, para tanto, a lei e a jurisprudência exigem a existência de provas robustas, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunções ou em prova testemunhal singular exclusiva, conforme se verifica no presente caso.

Conforme tem entendido do colendo TSE, "a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em Direito, de abuso grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor." (REspe nº 185-64, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 19.5.2014).

Registro, mais uma vez, que nos presentes autos não há outras provas dos fatos alegados na petição inicial que não seja o depoimento de Amara da Conceição Nascimento, mostrando-se tal prova, por si só, insatisfatória para amparar a pretensão punitiva de desconstituir o mandato eleitoral da Recorrente/Impugnada, conforme esclarecido alhures.

Ademais, é preciso destacar que a versão da Impugnada, de que adquiriu 50 (cinquenta) sacos de cimento para uso em obras nas três residências pertencentes a ela e sua família, é confirmada não só pelas demais testemunhas, inclusive as arroladas pelo Impugnante e pelo Ministério Público, mas também por outras provas contidas nos autos, a exemplo da nota fiscal e recibo juntados com a defesa, as fotografias das obras nos três imóveis e o relato do representante do Ministério Público, que esteve in loco nas obras e não constatou qualquer irregularidade, confirmando inclusive o quantitativo aproximado de sacos de cimento informado na defesa e nos depoimentos prestados.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o Recorrido/Impugnante não cumpriu a determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam à Recorrente/Impugnada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a presente Ação de Impugnação da Mandato Eletivo, afastando, conseqüentemente, as sanções aplicadas à Recorrente.

(...).

Como relatado, o Embargante alega a existência de omissão e contradição no Acórdão deste Tribunal, ao argumento de que não teria analisado a aplicação das jurisprudências colacionadas pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação e teria se posicionado de forma divergente e conflitante com decisão de TRE diverso e do TSE.

Contudo, da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais acolheu a preliminar de nulidade da prova testemunhal, anulando a decisão judicial que deferiu a oitiva das testemunhas arroladas após a propositura da petição inicial, quais sejam, Maria Aparecida da Graça, José Paulo da Silva e Adriana dos Santos.

Ademais, no mérito, este Plenário entendeu que, diante da nulidade da prova testemunhal referida, não restaram outras provas dos fatos alegados na petição inicial que não fosse o depoimento de Amara da Conceição Nascimento, mostrando-se tal prova, por si só, insatisfatória para amparar a pretensão punitiva de desconstituir o mandato eleitoral da Impugnada.

Nesse contexto, ressalto que a mera insatisfação do Embargante quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar de o Embargante sustentar que há vícios na decisão deste Plenário, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o Acórdão TRE/AL embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por outro lado, o uso dos Declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos Embargos de Declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275, do Código Eleitoral, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Observe-se um precedente deste Tribunal nesse sentido:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.
2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.
4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator